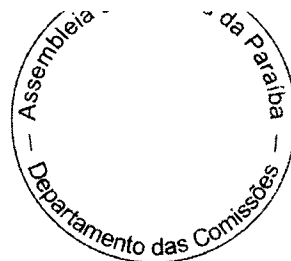




ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROJETO DE LEI Nº 1.360/2017



INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES – IPVA-REFIS/IPVA E ALTERA AS LEIS Nº 5.127, DE 27 DE JANEIRO DE 1989, 6.379, DE 02 DE DEEMBRO DE 1996, 8.427, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1007, 8.445, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007, 9.170, DE 29 DE JUNHO DE 2010 E 10.094, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.**

AUTOR: Governado do Estado

RELATOR ESPECIAL Dep. HERVÁZIO BEZERRA

PARECER DE RELATOR ESPECIAL

I - RELATÓRIO

Este relator especial, designado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba nos termos regimentais, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 1.360/2017**, de autoria do Excelentíssimo Senhor *Governador do Estado*, o qual **“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES – IPVA-REFIS/IPVA E ALTERA AS LEIS Nº 5.127, DE 27 DE JANEIRO DE 1989, 6.379, DE 02 DE DEEMBRO DE 1996, 8.427, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1007, 8.445, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007, 9.170, DE 29 DE JUNHO DE 2010 E 10.094, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A proposta institui programa de recuperação fiscal do IPVA e altera a legislação tributária paraibana.

A matéria constou no expediente do dia 27 de abril de 2017.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**



II - VOTO DO RELATOR ESPECIAL

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo Senhor *Governador do Estado* é complexa, mas extremamente interessante para a população paraibana, pois, através da instituição de programa de recuperação fiscal (REFIS) do IPVA e da alteração da legislação tributária, a população será beneficiada, uma vez que poderá ser anistiada no que diz respeito as suas multas tributária, bem como será regido por uma legislação tributária mais moderna, que aqui será analisada item por item.

Inicialmente, precisamos tratar dos aspectos formais da iniciativa deste PLO. Conforme o inciso I do artigo 24 da CF/88, compete aos Estados legislar concorrentemente com a União sobre direito Tributário, de sorte que é constitucional a iniciativa, seja do Governador, seja de Parlamentar (ADI 2.464), de matéria tributária.

Em seguida, passaremos a tratar detalhadamente do conteúdo do PLO, sob a ótica da legalidade e constitucionalidade material da proposição.

1) Os artigos 1º e 9º do PLO 1.360/2017 tratam do REFIS do IPVA.

A Recuperação Fiscal (REFIS) do IPVA nada mais é do que uma forma de incentivo para que débito tributários sejam devidamente pagos no prazo que estabelece.

Sendo o IPVA um tributo de natureza estadual (art. 155, III, da CF/88), é legítima a instituição da Recuperação por iniciativa do Governador do Estado.

Como forma de incentivar o pagamento do tributo, é instituída a anistia fiscal (perdão) de juros e multas tributárias condicionada ao atendimento de certos requisitos previstos na lei que a institui. A anistia, conforme o tributarista Luciano Amaro, “*é o perdão de infrações, do que decorre a inaplicabilidade da sanção*”¹.

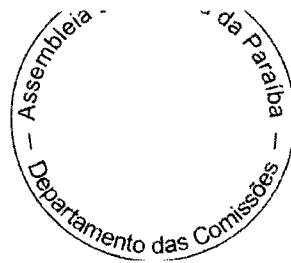
O instituto da anistia possui normatização geral através do Código Tributário Nacional em seus artigos 180 a 182, que apresentam, entre outras regras, que a “*anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede*”, o que está sendo atendido neste PLO, bem como que a anistia pode ser concedida limitadamente “*às infrações da legislação relativa a determinado tributo*” e “*sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa*”, tudo conforme as normas gerais de direito tributário, editadas pela União (art. 24, § 1º da CF/88).

Assim, no que diz respeito a instituição do REFIS/IPVA, o que foi apresentado no PLO 1.360/2017 está de acordo com o que prevê a CF/88 e o CTN.

¹ AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro, 14. ed., p. 455.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**



2) O artigo 10 do PLO 1.360/2017 trata da alteração da Lei nº 5.127/1989.

A Lei nº 5.127/1989, alterada pela Lei nº 10.801/2016, trata das Taxas de Fiscalização e de Utilização de Serviços Públicos.

As alterações dizem respeito a aplicação de ofício de multa de 100%, que na legislação atual é vinculada a hipótese de o pagamento de débitos referentes ao não recolhimento das taxas que prevê serem decorrentes de processo fiscal.

O PLO propõe que a multa de 100% seja utilizada nos casos de Representação fiscal, tornando a legislação tributária mais rígida, pois a multa poderá ser aplicada logo após a representação fiscal e não apenas ao final do processo fiscal, o que é benéfico para a fazenda estadual.

Ainda, o artigo 10 do PLO acrescenta dispositivo na Lei nº 5.127/1989, que define como de competência da Secretaria da Receita a administração da taxa que trata a lei, bem como define que, se a taxa não for recolhida no prazo legal, o lançamento do tributo será efetuado mediante representação fiscal, aplicando-se a multa de 100% já exposta acima.

As determinações constantes deste dispositivo 10 estão em consonância com as regras constitucionais, pois é de competência do Governador a iniciativa de leis que tratem das competências das Secretarias, bem como com as regras legais, pois, conforme o CTN, artigo 161, o *“crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.”*

3) O artigo 11 do PLO 1.360/2017 trata da alteração da Lei nº 6.379/1996.

É substituído o termo da legislação vigente *“administradoras de cartões de crédito”* por instituições *“de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamento Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label) e demais instrumentos de pagamento eletrônico”*, visando, claramente, ampliar a fonte de onde o Estado da Paraíba poderá buscar receber informações, úteis ao batimento de informações fornecidas pelo contribuinte do ICMS, bem como adapta o restante da legislação a esta alteração, especialmente obrigando tais instituições a fornecer as devidas informações no prazo que estabelece, o que é legal, notadamente pelo que dispõe o artigo 197 do CTN.

4) O artigo 12 do PLO 1.360/2017 trata da alteração da Lei nº 8.427/2007.

É acrescentado parágrafo único ao artigo 33 do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores Fiscais Tributários, no sentido de possibilitar que



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**



fiscais afastados por mais de 30 dias de suas atividades sejam devidamente substituídos no que diz respeito a iniciativa e a conclusão da ação fiscal.

Esta inclusão diz respeito a servidor público, o que é de iniciativa privativa do Governador, bem como consagra o princípio constitucional da eficiência, pois garante que o múnus público de arrecadação de impostos não seja interrompido, de maneira que a proposição é legítima.

5) O artigo 13 do PLO 1.360/2017 trata da alteração da Lei nº 8.445/2007.

A lei nº 8.445/2007 criou o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração Tributária, que, entre outras coisas, destina parte de sua receita legal para a Escola de Administração Tributária da Paraíba (ESAT).

O artigo 13 do PLO retira a receita oriunda das taxas que especifica do cálculo do valor destina a ESAT, o que é válido, pois o princípio constitucional da não afetação, que determina ser vedado a vinculação da receita de impostos a despesa específica aplica-se apenas a impostos, de maneira que, conforme o eminente tributarista **Sabbag**, *“Diversamente da previsão constante da Constituição Federal de 1967 (§ 2º, art. 62), que determinava a não afetação a todos os tributos, o texto constitucional hodierno atrelou o postulado, de índole orçamentária, a impostos, e não a “tributos”. Daí se afirmar que a afetação compõe o desenho legislativo das demais figuras tributárias, a saber, da taxa, da contribuição de melhoria, do empréstimo compulsório e das contribuições (das CIDEs, das contribuições corporativas e das sociais).”*.

Assim, a receita oriunda da taxa pode ser destinada a despesa específica, a critério do legislador, tornando válida a determinação do artigo 13 do PLO em análise.

6) O artigo 14 do PLO 1.360/2017 trata da alteração da Lei nº 9.170/2010.

É alterado o texto de inciso da referida lei, acrescentando entre as competências da Procuradoria Geral do Estado (PGE) o protesto extrajudicial de créditos não tributários, o que é válido, pois acrescenta atribuições para a PGE, cuja iniciativa é privativa do Governador, conforme texto constitucional.

7) O artigo 15 do PLO 1.360/2017 trata da alteração da Lei nº 10.094/2013.

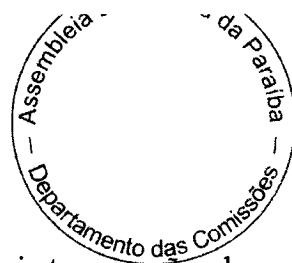
Torna o processo tributário mais claro, deixando seu texto mais fluida e anatômica a sua própria proposta.

Esclarecer os procedimentos nos que diz respeito a revelia na apresentação de impugnações e recursos.

Altera regras de interrupção da prescrição tributária no que diz respeito a ação para a ação cobrança do crédito tributário, tornado-a mais



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**



benéfica ao contribuinte, pois é eliminada a possibilidade de interrupção da prescrição por motivo de impugnação do lançamento por parte do sujeito passivo.

Altera requisito do auto de infração, determinando ser necessário a descrição da infração e não apenas a descrição da "falta", conforme o texto então vigente.

Inclui como possibilidade para se dar ciência do Auto de Infração a publicação de informações no endereço eletrônico da Secretaria da Receita, **priorizando o princípio constitucional da eficiência.**

Estabelece novas regras para a ciência de autos de infração por via postal com Aviso de Recebimento.

Positiva determinação de que os autuados receberão cópia da peça base e documentos, tendo em vista garantia seu contraditório e ampla defesa, **consagrando o princípio constitucional do devido processo legal.**

Altera o termo "contribuinte" para "sujeito passivo", no dispositivo que trata da defesa no procedimento tributário, o que é legítimo, pois existe a possibilidade de sujeito não contribuinte se defender em procedimento tributário.

Estabelece que as ementas de acórdãos do Conselho Fiscal de recursos passarão a ser publicadas no Diário Oficial Eletrônico e no site da Secretaria da Receita, **valorizando a transparência pública e a eficiência.**

Altera sistemática referente a bens apreendidos que poderão ser leiloados, deixando de permitir que bens que não tenham sido ainda declarados abandonados por decisão administrativa da Secretaria da Receita sejam objeto de leilão ou doação, mudando o procedimento vigente que declarava ser apenas necessário que o objeto fosse objeto de apreensão para poder ser leiloado, bem como determina que o edital do leilão passará a ser publicado no diário oficial eletrônico.

A proposta passa a admitir a participação de servidores nos leilões a que se refere os artigos da lei.

Reduz a remuneração do Procurador do Estado designado para assessorar os trabalhos do Conselho de Recursos Fiscais.

Inclui novas hipóteses para embasar a representação fiscal.

Positiva o **ônus da impugnação específica** no âmbito do procedimento tributário, sob pena de revelia, segundo o que determina moderna legislação processualista, notadamente o novo código de processo civil, em seu artigo 341.

Em relação ao artigo 15 do PLO, percebemos que o seu conteúdo, ao modificar regras do procedimento tributário estadual **possui consonância com as normas gerais de direito tributário** editadas pela União.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**



Registre-se, por oportuno, que em atenção à solicitação encaminhada pelo Senhor Marconi Marques Frazão, Secretário de Estado da Receita, através do Ofício nº 694/17 - SER, **apresento**, nos termos do artigo 118, §6º, do Regimento Interno da Casa, **emenda aditiva nº 001/2017**, a fim de acrescentar ao projeto ora analisado dispositivos de alta relevância, que irão contribuir, sobremaneira, para o alcance final da matéria.

Assim, após detida análise das modificações perpetradas pelo PLO nº 1.360/2017, apresentado pelo Excelentíssimo senhor Governador do Estado, entendemos que seus termos são legais, por estarem de acordo com as normas gerais de Direito Tributário, notadamente o Código Tributário Nacional, bem como com as Constituições Estadual e Federal, tendo em vista sua constitucionalidade material e formal.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.360/2017**, com apresentação de **EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2017**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 16 de maio de 2017.


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Relator Especial